

## Visitas, etc...

Tendo em vista a quantidade do protocolo de fls. 378/399, o qual foi elaborado pela licitante M. Cornelli Bertinatto em resposta ao parecer de fls. 373/374, mais precisamente inferior p.e., a documentação juntada não demonstra com precisão técnica a dúvida que recorre no processo.

Pode esclarecer-se, o equipamento comporta uma litragem, conforme especificações do fabricante, de 245 ou 250 litros de combustível.

Em que pese as imagens relativas ao abastecimento do equipamento, fize-se, em a presença do agente municipal para acompanhar o ato, neste ponto do processo, está sendo apurado se, a licitante forneceu documento (fls. 143v e 144) o qual apresenta litragem de fábrica do equipamento de 250 litros, sendo que,

o referido equipamento, suas fichas técnicas, apresenta libragem de 245 litros de combustível.

Ante o exposto, opina-se pela realização de parecer técnico que devidamente analise e emita seu laudo indicativo de capacidade de armazenamento de combustível, devendo, prioritariamente, aderir a capacidade real indicada pelo fabricante, de modo a verificar se a licitante apresentou documento no processo licitatório que não condiz com o equipamento ofertado.

É o parecer.

Ilópolis/SC, 03 de maio de 2019.



Marcelle de Almeida Rodrigues  
OAB/SC 22.607-B



Marcelle de Almeida Rodrigues  
OAB/SC 22.607-B